

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre

Entidade Reguladora da Saúde, adiante designada por ERS, pessoa coletiva de direito público, com o número de identificação de pessoa coletiva 507 021 266 e sede na Rua de São João de Brito n.º 621 – Lote n.º 32, 4100-455 Porto, como **primeira outorgante**, aqui representada pelo Senhor Dr. António Pimenta Marinho, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde; e

Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adiante designada por ERC, pessoa coletiva de direito público, com o número de identificação de pessoa coletiva 600 081 052 e sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, 1200-869 Lisboa, como **segunda outorgante**, aqui representada pela Senhora Professora Doutora Helena Sousa, na qualidade de Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

Considerando que:

- I. A ERS é uma entidade administrativa independente, à qual foi atribuída, pelos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a missão de regulação e de supervisão da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e, bem assim, de promoção e defesa da concorrência das atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social;
- II. No quadro dos seus objetivos estatutários, incumbe à ERS supervisionar a atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, mormente, velando pelo cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde, pela defesa e garantia dos direitos e legítimos interesses dos utentes e, ainda, pela legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores do mercado da saúde, entidades financiadoras e utentes;



- III. Na execução dos preditos objetivos, e conforme resulta dos artigos 12.º e 15.º dos seus Estatutos, compete à ERS zelar pelo respeito da liberdade de escolha nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo o direito à informação, e também analisar as relações económicas nos vários segmentos da economia da saúde, tendo em vista o fomento da transparência, da eficiência e da equidade do setor, bem como a defesa do interesse público e dos interesses dos utentes;
- IV. Incluem-se, assim, no âmbito das diversas atribuições e poderes da ERS, as competências em matéria de publicidade em saúde, previstas no Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde (RJPPS), consagrado no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016, de 24 de novembro;
- V. No quadro dos poderes que lhe são conferidos pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, compete à ERS *“a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao respetivo conselho de administração a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias”*;
- VI. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, a ERS passou a ser responsável pela fiscalização e sancionamento, em casos de incumprimento, de práticas de publicidade em saúde desenvolvidas por quaisquer Intervenientes de natureza pública (com exceção da publicidade institucional do Estado) ou privada, que podem ser, ou não, prestadores de cuidados de saúde, encontrando-se abrangidos pelo conceito quer os beneficiários da prática de publicidade em saúde, quer as pessoas que participem na sua conceção ou difusão;
- VII. O sobredito diploma legal, ao incluir no conceito de «Interveniente» quer aqueles que beneficiam diretamente da conceção ou difusão de uma prática de publicidade em saúde, quer aqueles que participam nessas tarefas específicas, veio alargar as competências da ERS, atribuindo-lhe competências de fiscalização e poderes sancionatórios, em matéria de publicidade em saúde, sobre entidades que não integram o universo tipicamente regulado pela ERS, tais como os órgãos de comunicação social que pertencem ao universo regulatório da ERC;
- VIII. O nível de complexidade e a especial proliferação de práticas de publicidade em saúde em diversos suportes de difusão reclamam uma abordagem multidisciplinar, com convocação de conhecimentos técnico-científicos plurais e especializados e, bem assim, de partilha de informações;



- IX. No âmbito dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC é a entidade responsável pela regulação e supervisão das entidades que prossigam a comunicação social, constituindo objetivo da regulação da ERC, entre outros, “[a]ssegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações electrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade.”;
- X. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”;
- XI. A acrescer, a ERC dispõe de conhecimentos especializados, do ponto de vista técnico e científico, no que respeita à destinação entre conteúdo noticioso/editorial e conteúdo publicitário, bem como tem acesso a base de dados e informações atinentes a conteúdos publicitários difundidos pelos seus regulados;
- XII. A ERS dispõe de competências de fiscalização e poderes sancionatórios, em matéria de publicidade em saúde, podendo e devendo atuar sobre todos os Intervenientes que desenvolvem práticas de publicidade em saúde, ou seja, sobre “todos aqueles que beneficiam da, ou participam na, conceção ou na difusão de uma prática de publicidade em saúde”;
- XIII. A ERS, à luz do estatuído no artigo 9.º dos seus Estatutos, pode estabelecer formas de cooperação com entidades de direito público ou privado, sempre que se revele necessário ou conveniente ao desempenho das suas atribuições;
- XIV. As partes entendem que a cooperação institucional representa uma mais-valia, para o cabal exercício das competências respetivas, e é fundamental na prossecução do objetivo comum de proteção dos destinatários das mensagens publicitárias em saúde, garantindo que, qualquer que seja o meio de difusão utilizado, as comunicações comerciais relativas a atos e serviços de saúde são prestadas com verdade, de forma clara, adaptadas à capacidade de compreensão dos destinatários, e contendo toda a informação necessária ao cabal esclarecimento e decisão dos (potenciais) utentes.

Assim, pelo interesse convergente que reveste o estabelecimento da presente cooperação institucional entre as partes *supra* identificadas, é livremente e de boa-fé, celebrado o presente Protocolo de Cooperação, que se regerá pelas cláusulas seguintes e demais legislação aplicável:

Cláusula 1.^a

Objeto

Pelo presente Protocolo acordam as partes cooperar em matéria de publicidade em saúde que envolva entidades que prossigam atividades de comunicação social, tendo em vista a melhoria do exercício das respetivas competências.

Cláusula 2.^a

Da execução do Protocolo

Para execução do presente Protocolo, a ERC, com referência às atribuições e competências, previstas nos seus Estatutos e demais legislação sectorial aplicável, compromete-se a:

- a) Partilhar conhecimentos e prestar os esclarecimentos solicitados pela ERS em matéria de publicidade em saúde, nomeadamente, sobre a destrição entre conteúdo noticioso/editorial e conteúdo publicitário;
- b) Remeter a pedido da ERS suportes e informação relativa a publicidade difundida por meios de comunicação social, de que disponha, e possa facultar, no âmbito da sua atividade, que esteja a ser analisada na ERS;
- c) Colaborar com a ERS em iniciativas de promoção da literacia sobre a regulação de publicidade em saúde, designadamente, através de comunicados conjuntos e da realização de ações de sensibilização dirigida aos regulados da ERC, sobre o Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde, mediante acordo das partes;
- d) Cooperar com a ERS, através da disponibilização de recursos humanos especializados e equipamentos técnicos adequados, no desenvolvimento de ações comuns e sempre que se verifiquem circunstâncias que indiciem perturbações ao nível da publicidade em saúde, tendo em vista assegurar uma intervenção concertada, abrangente e multidisciplinar, nomeadamente, na criação conjunta de *guidelines*, linhas de orientação, entre outras.



Cláusula 3.^a

Operacionalização do Protocolo

1. A coordenação das atividades a desenvolver no âmbito do presente Protocolo será assegurada em conjunto pela ERS e pela ERC.
2. Todos os aspetos necessários à operacionalização e execução do presente Protocolo de Cooperação e que se não encontrem especificamente previstos serão objeto de deliberação do Conselho de Administração da ERS e do Conselho Regulador da ERC, e, uma vez aprovadas, farão parte integrante do mesmo.

Cláusula 4.^a

Confidencialidade

Cada uma das partes está obrigada, durante a vigência do presente Protocolo e após a respetiva cessação, ao dever de reserva e sigilo sobre os factos, dados, procedimentos e informações de que tenha conhecimento, em virtude da celebração do presente Protocolo e da sua execução.

Cláusula 5.^a

Divulgação

A divulgação pública sobre qualquer facto decorrente da celebração do presente Protocolo de Cooperação é decidida e realizada em conjunto pelas partes outorgantes.

Cláusula 6.^a

Independência e incompatibilidades

1. Durante a vigência do presente Protocolo, a ERS e a ERC garantirão total independência e autonomia, no exercício dos respetivos poderes regulatórios.
2. Competirá ao Conselho de Administração da ERS e ao Conselho Regulador da ERC aferir e acautelar, em cada caso, as garantias de independência e a existência de situações de incompatibilidade, nos termos da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013,

de 28 de agosto, na sua atual redação, dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, nos termos a definir por deliberação do Conselho de Administração da ERS e do Conselho Regulador da ERC, respetivamente, as quais, uma vez aprovadas farão parte integrante do presente Protocolo de Cooperação.

3. O presente Protocolo de Cooperação é gratuito, não implicando qualquer contrapartida pecuniária ou compromisso financeiro, para as partes, decorrente da sua celebração.

Cláusula 7.ª

Comunicações entre as partes

Sem prejuízo de qualquer disposição especial prevista no presente Protocolo, as comunicações a que haja lugar entre as partes serão efetuadas por escrito, por meio de correio registado ou correio eletrónico, para os seguintes endereços:

	Entidade Reguladora para a Comunicação Social	Entidade Reguladora da Saúde
Correio registado	Avenida 24 de Julho, n.º 58, 1200-869 Lisboa	Rua S. João de Brito, 621 L 32 4100-455 Porto
E-mail	info@erc.pt	geral@ers.pt
Telefone	210 107 000	222 092 350

Cláusula 8.ª

“Alterações”

1. Qualquer alteração ao presente Protocolo só será válida se constar de documento assinado por ambas as partes outorgantes.
2. Qualquer referência feita no presente Protocolo a algum diploma legal que venha a ser revogado ou alterado durante a execução do mesmo considera-se automaticamente feita para o novo diploma.

Cláusula 9.ª

Vigência

1. O presente Protocolo é estabelecido por tempo indeterminado, podendo ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, sem necessidade de pré-aviso.
2. Sem prejuízo do direito à livre resolução, as partes comprometem-se a assegurar a conclusão das atividades em curso e, concertadamente, determinar o grau de urgência e imprescindibilidade das ações conjuntas que estejam planeadas.
3. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Depois de lido e acordado quanto ao respetivo conteúdo, vão as partes assinar o presente Protocolo.

Porto, 5 de maio de 2025

O presente Protocolo de Cooperação é feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Pela ERS



(Pimenta Marinho)

Pela ERC



(Helena Sousa)